



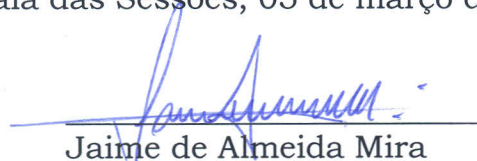
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

INDICAÇÃO N.º 003/2014

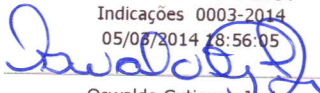
I N D I C O, ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Fernão, Altemar Canelada Campos, obedecidas as disposições regimentais, da possibilidade de viabilizar esforços no sentido elaborar Projeto de Lei, que **“Dispõe Sobre a Regulamentação Para Utilização da Pavimentação Asfáltica das Ruas da Cidade de Fernão”**, conforme segue em anexo a “Minuta de Projeto de Lei”, uma vez que o mesmo é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA: A presente indicação se justifica, a fim de que se evite danificação Asfáltica na pavimentação de nossa cidade sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, que fixará início e término de eventuais obras, facultando ao Chefe do Poder Executivo aplicar penalidades ao contribuinte que descumprir com avençado.

Sala das Sessões, 05 de março de 2014.


Jaime de Almeida Mira
Vereador

Câmara Municipal de Fernão www.cmfernao.sp.gov.br

Protocolo N.º 0170-2014 Indicações 0003-2014 05/03/2014 18:56:05
 Oswaldo Gutierrez Junior

Minuta de Projeto de Lei

"Dispõe sobre a regulamentação para utilização da pavimentação asfáltica das ruas das cidades de (nome da cidade)".

Artigo 1º - Sujeitam-se ao regime desta lei, os contribuintes;

I – Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado;

II – Concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Artigo 2º - O contribuinte que em consequência de serviços ou obras, pretenda danificar a pavimentação asfáltica, deverá solicitar expressamente permissão do chefe do Poder Executivo Municipal, informando as causas que motivaram a realização das obras e serviços, bem como poderá quantificar prazo necessário para a realização dos mesmos.

§ 1º - Do pedido de permissão poderá constar que o contribuinte efetuará a recuperação da pavimentação asfáltica, após o término das obras ou serviços e, em causa de impossibilidade, ressarcirá o Município das despesas com o mesmo.

§ 2º - Durante o período em que o contribuinte realizar as obras ou serviços, deverá providenciar, obrigatoriamente, a devida sinalização para a segurança do tráfego de pessoas e veículos nas vias públicas, sob pena de responsabilidade pelos danos que advirem.

Artigo 3º - Se o pedido do contribuinte não constar prazo necessário para a realização das obras ou serviços, bem como da restauração da pavimentação asfáltica, o Chefe do Poder Executivo fixará o prazo para a realização das obras ou serviços, bem como ainda, prazo para a restauração da pavimentação danificada pelo contribuinte.

Parágrafo único – Decorrido o prazo sem a devida recuperação da pavimentação, será subentendido que o contribuinte não mais realizará a restauração asfáltica.

Artigo 4º - Concluída as obras ou serviços pelo contribuinte, o mesmo deverá informar o Setor das obras e Serviços Municipais, quantificando a dimensão da pavimentação que foi danificada e abalada, que será objeto de análise pelo Setor competente, podendo ser aceito ou corrigido quando para efeito do ressarcimento em conformidade com o artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único – A não comunicação da dimensão da obra ou serviço pelo contribuinte dentro do prazo estabelecido para permissão, ensejará em diligência do setor competente, que elaborará laudo quantificado a metragem dos danos causados na pavimentação asfáltica.

Artigo 5º - Vencido o prazo concedido ou fixado, e o contribuinte não tenha efetuado a reparação da pavimentação asfáltica, poderá o Poder Executivo, através do Setor competente, executar os serviços de reparos, tendo o contribuinte que ressarcir aos cofres públicos Municipais, o montante das despesas efetuadas com o material usado mais a mão de obra ocupada, na ordem de 04 (quatro) UFESP por metro quadrado do pavimento restaurado.

Artigo 6º - O contribuinte que por dolo ou culpa acarretar danos à pavimentação asfáltica do município, bem como não observar o estabelecido na presente lei, estará sujeito a multa a ser aplicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que será arbitrada e fixada em até 100 (cem) UFESP.

Parágrafo único – O pagamento de multa não exime o contribuinte da obrigação de ressarcir o município conforme o estabelecido no artigo 5º desta Lei.

Artigo 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura ou Câmara Municipal de (nome da cidade), ____ de ____ de 2.010.



____ **RESPONSÁVEL PELO PROJETO** ____
PRESIDENTE / VEREADOR